

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BARREIRINHAS COMARCA DO
ESTADO DO MARANHÃO**

Autos do Processo n. 0800454-29.2024.8.10.0073.

Apelante: Município de Barreirinhas;

Apelado: Francineuda Almeida Vale.

FRANCINEUDA ALMEIDA VALE, já qualificada nos autos, vem, tempestiva e respeitosamente, perante este juízo, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, representada neste ato pelo Defensor Público subscritor, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso de apelação, na forma do art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil (CPC), interposto por **MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS**.

Requer sejam recebidas as contrarrazões anexas, com a posterior remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para regular processamento. Ademais, que sejam asseguradas à Defensoria Pública as prerrogativas processuais de contagem em dobro dos prazos e da intimação pessoal com vista dos autos, nos termos do art. 128, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.

Termos em que,

Requer Deferimento.

Barreirinhas, data do sistema.

LUCAS G. P. UCHÔA
Defensor Público do Estado do Maranhão
TITULAR DO NÚCLEO DE BARREIRINHAS

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: Município de Barreirinhas;

APELADO: Francineuda Almeida Vale.

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0800454-29.2024.8.10.0073

JUÍZO A QUO: 1ª Vara da Comarca de Barreirinhas/MA.

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO,
COLEND A CÂMARA CÍVEL,
EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR,
DOUTO REPRESENTANTE DO *PARQUET***

1. TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO.

No que tange à tempestividade do recurso, em princípio, assevera que as contrarrazões de apelação em tela são tempestivas, na medida em que o Apelado encontra-se assistido pela Defensoria Pública, cujos membros possuem, dentre outras prerrogativas, a contagem de todos os prazos em dobro.

Assim estabelece a Lei Complementar Federal n. 80/94:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei estabelecer:

I- receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

(Redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 19/94:

Desse modo, considerando-se a data do protocolo da contrarrazões de apelação e a prerrogativa do prazo em dobro (30 dias úteis), conclui-se que o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

2. DA SINOPSE FÁTICA

Cuida-se de apelação interposta contra r. Sentença (de ID n. 131039185) proferida em Ação Reparatória de Danos movida por Francineuda Almeida em face do Município de Barreirinhas.

Em apertada síntese, a autora-apelada, ao caminhar pela passarela pública (tablado de madeira da Av. Beira Rio/Barreirinhas) foi ferida em virtude de uma das tábuas do tablado ter quebrado, fazendo com que sua perna entrasse na fresta e caísse, causando-lhe lesão física.

Por meio de decisão terminativa de mérito, o Juízo *a quo* sentenciante julgou procedente o pedido condenando o Município de Barreirinhas ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Insatisfeita, o apelante Município de Barreirinhas interpôs o recurso para: (a) reformar integralmente a sentença recorrida para julgar improcedente o pedido do Apelado; subsidiariamente, (b) a redução do valor da indenização.

É a síntese do processado.

3. DO DIREITO.

A. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA: LEGITIMIDADE PASSIVA - Teoria da Asserção e Responsabilidade Objetiva; OMISSÃO ADMINISTRATIVA - DEVER DE CUIDAR.

Não assiste razão no que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva, e isso porque - à luz da Teoria da Asserção - há *prima facie* pertinência subjetiva entre parte autora e ré, e nexa com o bem da vida processual.

No nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade civil é pautada pela tríade: **ATO, DANO E NEXO**.

No caso, o **ato** se perfectibiliza pela omissão na manutenção do espaço público (estrutura de madeira sem a devida manutenção); o **dano** físico (lesão na perna) e psicológico (abalo emocional pelo ocorrido); o **nexo de causalidade** decorre da teoria do risco administrativo, uma vez que os danos provocados na autora-apelada decorrem da omissão da administração pública negligência na manutenção/ausência de manutenção.

Extrai-se de todo o álbum processual, que a apelante deixou de tomar todas as medidas de conservação e manutenção do espaço público, o que faz desaguar na responsabilidade civil do ente público.

Além do mais, não há que se falar em caso fortuito, até porque no sítio dos fatos é frequente acidentes da mesma natureza, sendo que péssima conservação das vias, ausência de manutenção e sinalização no local.

Há outros relatos e reportagens de situações parecidas¹, vejamos alguns exemplos:

¹ <https://www.portalimaranhao.com.br/buraco-na-avenida-beira-rio-em-barreirinhas-preocupa-pedestres/>;
<https://www.portalimaranhao.com.br/populacao-reivindica-melhorias-na-avenida-beira-rio-em-barreirinhas/>

BARREIRINHAS

Buraco na Avenida Beira Rio em Barreirinhas preocupa pedestres

Da Redação · 22 de novembro de 2022

População reivindica melhorias na Avenida Beira Rio em Barreirinhas

Da Redação · 7 de agosto de 2019

Esses fatos são incontrovertidamente de conhecimento da Prefeitura Municipal que se manteve [e se mantém] inerte e à revelia de posturas esperadas por aquele Ente Político com atribuição para zelar pelas vias e passeios públicos.

Falta dever de diligência no que diz respeito à zeladoria e cuidado com as vias de circulação. Com especial destaque para a Beira-rio, ponto de grande fluxo de pedestres/turistas.

Tanto assim, que iniciou-se a reforma da Av. Beira Rio²:

Amílcar Rocha anuncia reforma da Beira Rio em Barreirinhas

Da Redação · 9 de maio de 2024

² <https://www.portalimaranhao.com.br/amilcar-rocha-anuncia-reforma-da-beira-rio-em-barreirinhas/>



Assim, é inegável a legitimidade do Ente Municipal em virtude da responsabilidade civil objetiva, ante a ausência de posturas preventivas e omissão recorrente com o cuidado nas vias/passeios públicos (art. 37, § 6º da CRFB; e art. 43 do CC).

Por tudo quanto exposto, principalmente pelo fato de que se trata de responsabilidade objetiva, é o caso de manter *in totum* a r. Sentença pelos seus próprios fundamentos.

B. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA: *Quantum* indenizatório.

Inconformado, o apelante pleiteia a redução do valor fixado a título de danos morais, por excessividade do valor fixado.

No caso, o Juízo *a quo* sentenciante julgou procedente o pedido condenando o Município de Barreirinhas ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contudo, trata-se de direito da personalidade, o qual foi violado e trouxe dano direto à autora, uma vez que o acidente causou inegável lesões físicas e abalo psicológico.

Além do mais, a autora-apelada foi diagnosticada com adenocarcinoma mucinoso de cólon (CID C 18.9), conforme laudo médico. **Sendo que após o acidente precisou refazer a cirurgia no intestino.**

Nesse sentido, há que ser valorado que houve ataque ao direito da personalidade, isto porque o acidente trouxe repercussão psicológica negativa em desfavor da autora, sendo necessária repetir intervenção médica para o tratamento do câncer.

Com base nos critérios de proporcionalidade e com as máximas de experiência, à luz da regra da restituição integral dos danos (aspecto reparatório) e de outro, coibir a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor (aspecto pedagógico).

Portanto, de forma acertada, a sentença condenou o Município de Barreirinhas ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por essas razões, o montante fixado na sentença atende aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a manutenção do julgado é medida que se impõe.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) Ante o exposto, a Defensoria Pública Estadual **pugna pelo não provimento da apelação, de modo a manter a r. sentença a quo pelos seus próprios fundamentos.**
- b) passo seguinte, requer seja reconhecida a sucumbência da parte apelante e reavalie os honorários sucumbenciais, **majorados em sede recursal,** a serem

revertidos em benefício do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão - FADEP; e

- c) sejam asseguradas as prerrogativas da **Defensoria Pública** previstas no art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 19/94 e artigo 128 da Lei Complementar Federal nº 80/94, em especial a contagem de todos os **prazos em dobro e intimação pessoal** em qualquer processo e grau de jurisdição.

Pede e aguarda deferimento.

de Barreirinhas/MA, data do sistema.

Lucas G. P. Uchôa

Defensor Público do Estado do Maranhão

TITULAR DO NÚCLEO DE BARREIRINHAS